Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013087-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Suspensão da Exigibilidade

Requerente: Rosemeire Zenatti Domingues
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rosimeire Zenatti Domingues contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual alega, em síntese, que, nos autos da ação nº 0005713-78.1998.8.26.0566, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, firmou acordo para pagamento da dívida de R\$ 455.280,29 da seguinte maneira: pagamento inicial de R\$15.500,00 mais vinte e quatro parcelas de R\$18.830,00, vencíveis a partir de 27/01/2005. Ajustou-se que as parcelas vencíveis a partir de 27/01/2005 teriam um desconto de 97,86%, ou seja, as parcelas cairiam para um valor de R\$393,56, perfazendo um total de R\$9.445,44. Aduz que, dessa forma, o valor ajustado para quitação da dívida, totaliza a quantia de R\$24.945,44 (R\$15.500,00 + R\$9.445,44) e que, pelo acordo, arcaria com o valor das custas finais remanescentes. Relata ter sido surpreendida com a cobrança feita pela FESP do valor da taxa judiciária, no importe de R\$5.600,58, o qual foi calculado com base no montante reivindicado, qual seja R\$455.280,29. Afirma que a taxa judiciária deve ser calculada com base no valor do acordo celebrado (R\$24.945,44) e não sobre o valor do montante inicialmente pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto, até decisão final.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/71.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74).

Contestação às fls. 89/9. Alega que a inscrição do débito na dívida ativa correspondeu ao valor informado na certidão para inscrição de dívida expedida pelo juízo

da 1ª Vara Cível de São Carlos, inexistindo qualquer ato ilegal da administração tributária. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 96/102.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os artigos 1°, 2° e 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03, preveem que a taxa judiciária "tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense", abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial", e que é devido o recolhimento de taxa de 1%, "ao ser satisfeita a execução".

As custas, porém, conforme entendimento jurisprudencial deverão ser calculadas com base no valor do acordo.

No presente caso, a petição de fls. 15/18 demonstra que o valor ajustado para a quitação do débito, cobrado nos autos da ação nº 0005713-78.1998.8.26.0566, totaliza a quantia de R\$24.945,44, tendo ela sido extinta, em vista da quitação (fls. 56).

Assim, o cálculo das custas deve ser efetuado com base no valor da transação e não no valor do débito.

Neste sentido:

"Agravo de instrumento - Acidente de trânsito - Ação de ressarcimento de danos materiais e morais - Homologação de acordo celebrado entre as partes - Base de cálculo das custas finais previstas no art. 40 , III, da Lei Estadual 11.608/03 - Valor da avença - Precedente desta Col. Câmara - Recurso provido, com determinação. Dada a omissão legislativa, lícito concluir que as custas finais devem ser calculadas sobre o valor efetivamente satisfeito, seja na execução forçada, seja por força de acordo. Tal orientação fala de perto ao princípio maior, da acessibilidade ampla da jurisdição e, mesmo, com o da menor onerosidade do processo". (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0085149-81.2011.8.26.0000, rel. Juiz Reinando Caldas, j. 10.08.2011, DJe 15.08.2011).

"A base de cálculo das custas finais corresponde ao valor do acordo

celebrado entre as partes". (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0156576-75.2010.8.26.0000, rel. Des. S. Oscar Feltrin, j. 06.10.2010, DJe 14.10.2010).

Ademais, a celebração de acordo sugere que as partes renunciaram parcialmente às suas pretensões com o objetivo de encerramento do processo, devendo o cálculo das custas finais em aberto ser realizado sobre o valor do acordo e não sobre o valor do débito, um vez que possível se apurar o real proveito econômico obtido pelos litigantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela provisória, para determinar a sustação definitiva do título levado a protesto, com o seu consequente cancelamento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, para o cancelamento definitivo do protesto indicado às fls.14.

Sem verbas sucumbenciais (art.27 da Lei nº 12.153/09 c/c art.55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA